FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008590-34.2011.8.26.0566 - 2011/000583**

Classe - Assunto Crime Contra A Lib.individual(arts146 A 147 e 149 A 154,

Cp) - Crimes contra a liberdade pessoal

Documento de TC - 067/2011 - Delegacia da Defesa da Mulher de São

Origem: Carlos

Réu: Daniel Nunes da Silva

Data da Audiência 17/07/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DANIEL NUNES DA SILVA, realizada no dia 17 de julho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a testemunha ANGELICA PEDRA NUNES DA COSTA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima e das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DANIEL NUNES DA SILVA pela prática de crime de ameaça. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Terminada a instrução, apurouse que o casal brigava muito, com ofensas reciprocas, não permitindo, desta forma, imputar ao acusado responsabilidade pelo fato descrito na denúncia. Assim, requeiro a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: reitero os motivos expostos pelo nobre Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DANIEL NUNES DA SILVA, qualificado, foi denunciado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como incurso no artigo 147, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 93) e ofere	ceu
resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzid	аа
prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requere	u a
improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho	os
motivos expostos pelo Ministério Público e os tomo como minhas razões de dec	idir,
para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto pe	enal
condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúi	ncia
absolvendo-se o réu DANIEL NUNES DA SILVA da imputação de ter violad	0 0
disposto no artigo 147, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.I	P.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique	-se.
Nada mais. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escreve	ente
Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz: Promotor:	
Acusado: Defensor Público:	